

- f) no 8.º ano 2 500,00MT/Km²
 g) no 9.º e 10.º ano 3 000,00MT/Km²

3. Concessão mineira:

- a) para água mineral 70 000,00MT cada título
 b) para os demais recursos minerais:
 - Do 1.º ao 5.º ano 2 500,00MT/Km²
 - Do 6.º ano em diante 5 000,00MT/Km²

4. Certificado mineiro:

- a) 20 – 100 hectares 10 000,00MT
 b) 101 – 200 hectares 30 000,00MT
 c) 201 – 300 hectares 30 000,00MT
 d) 301 – 400 hectares 40 000,00MT
 e) 401 – 500 hectares 50 000,00MT

ARTIGO 17
(Liquidação)

O montante do imposto sobre a superfície resulta da aplicação das taxas previstas no artigo anterior, procedendo ao pagamento junto dos serviços da administração tributária, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 18
(Taxa de uso e aproveitamento da terra)

O pagamento do imposto sobre a superfície nos termos do artigo anterior exclui o pagamento da taxa anual de uso e aproveitamento da terra relativamente à área de título mineiro na medida em que os limites da área do respectivo título mineiro coincidam com área do título de uso e aproveitamento da terra.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

ARTIGO 19
(Desenvolvimento local)

1. Uma percentagem das receitas geradas na extração mineira é canalizada para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos mineiros.

2. A percentagem a que se refere o número anterior é fixada no Orçamento do Estado, em função das receitas previstas e relativas a actividade mineira.

ARTIGO 20
(Revogação)

São revogados os artigos 27 a 31 do Capítulo III da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho – Lei de Minas.

ARTIGO 21
Regulamentação

Compete ao Conselho de Ministros aprovar o regulamento da presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da sua entrada em vigor.

ARTIGO 22
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia de República, aos 10 de Maio de 2007. — O Presidente da Assembleia de República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 13 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 12/2007
de 27 de Junho

Havendo necessidade de actualizar a legislação tributária, especialmente à relativa a actividade petrolífera, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 100, n.º 2 do artigo 127 e alínea o) do n.º 2 do artigo 179 todos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Imposto específico da actividade petrolífera)

As pessoas que exercem actividade petrolífera, para além de outros impostos previstos no sistema tributário, incluindo o autárquico, estão sujeitas ao imposto sobre a produção do petróleo.

ARTIGO 2

(Incidência objectiva)

1. O Imposto sobre a produção do petróleo incide sobre o petróleo produzido no território moçambicano, a partir da área de desenvolvimento e produção.

2. Para efeitos da presente Lei considera-se petróleo, o petróleo bruto, gás natural ou outros hidrocarbonetos produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir do petróleo bruto, gás natural, argilas ou areias betuminosas.

3. Considera-se petróleo produzido para efeitos do presente imposto a quantidade de petróleo obtido a partir da primeira estação de medição estabelecida pelo Governo, extraído de um jazigo, incluindo as quantidades de petróleo perdidas em resultado de deficiência de operação petrolífera ou negligência.

ARTIGO 3

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do imposto sobre a produção do petróleo, as pessoas singulares ou colectivas titulares do direito do exercício de operações petrolíferas, produtoras de petróleo.

ARTIGO 4

(Facto gerador)

A obrigação tributária considera-se constituída no momento em que o petróleo produzido é extraído de um jazigo de petróleo.

ARTIGO 5

(Base tributável)

1. A base tributável do imposto sobre a produção do petróleo é o valor do petróleo produzido.

2. O valor do petróleo produzido determina-se tomando como base os preços médios ponderados a que tenha sido vendido pelo produtor e suas contratadas no mês a que corresponde o imposto a liquidar.

3. Os preços a que se refere o número anterior tem como referência os preços internacionais dos principais centros internacionais de exportação de petróleo.

ARTIGO 6

(Correcção da base tributável)

1. A administração tributária do domicílio do sujeito passivo pode proceder a correcções, alterando o valor tributável declarado, quando verifique que os preços utilizados pelo contribuinte não estão de acordo com o estabelecido no artigo 5 ou que os mesmos se afastam dos preços normais de mercado entre comprador e vendedor independentes, bem como, se não tiverem sido seguidas as regras previstas neste artigo.

2. Para determinar os preços normais de mercado a que se refere o n.º 1, a administração tributária deve considerar:

- a) as informações sobre todas as vendas de petróleo, realizadas entre comprador e vendedor independentes no período em causa;
- b) as informações sobre preços de venda, quantidade, qualidade, densidade do petróleo e grau comparáveis nos principais centros internacionais de exportação de petróleo durante o período em causa;
- c) quaisquer outros dados ou informações relevantes para a determinação do preço normal de mercado entre comprador e vendedores independentes.

3. Do valor tributável apurado nos termos do n.º 1 deste artigo é notificado o sujeito passivo, podendo recorrer do mesmo nos termos do contencioso das contribuições e impostos, para o Tribunal Fiscal competente.

4. Os procedimentos referidos nos números anteriores não prejudicam a aplicação das sanções correspondentes.

ARTIGO 7

(Taxas)

As taxas do imposto sobre a produção do petróleo são as seguintes:

- a) 10% para o petróleo bruto;
- b) 6% para o gás natural.

ARTIGO 8

(Liquidação)

A liquidação do imposto sobre a produção do petróleo é efectuada pelos sujeitos passivos a que se refere o artigo 3, procedendo ao pagamento junto dos serviços da administração tributária, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 9

(Cobrança do imposto em espécie)

1. O imposto sobre a produção do petróleo pode ser pago em espécie por opção do Estado, em parte ou na totalidade, mediante notificação feita pela administração tributária, ouvidos os serviços competentes do Ministério que superintende a área de petróleos.

2. As quantidades de petróleo mencionadas na notificação a que se refere o número anterior devem ser entregues à entidade designada pelo Ministério que superintende a área de finanças no ponto de entrega, para o cumprimento do disposto no número anterior.

3. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, ponto de entrega significa, no caso de gás natural, a flange de entrada em gasoduto de transporte e, no caso do petróleo bruto, a flange de entrada em oleoduto de transporte ou da tubagem de carregamento em navio-tanque.

4. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, o Conselho de Ministros pode designar outro ponto de entrega das quantidades de petróleo a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 10

(Regime transitório)

As entidades que desenvolvam operações petrolíferas que tenham assinado contratos de pesquisa e produção, ainda vigentes, com base na legislação ora revogada, continuam a cumprir as suas obrigações fiscais nos termos desses contratos, salvo se as mesmas solicitarem, expressamente, a aplicação das disposições da presente Lei, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 11

(Desenvolvimento local)

1. Uma percentagem das receitas geradas na actividade petrolífera é canalizada para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos petrolíferos.

2. A percentagem a que se refere o número anterior é fixada na Lei Orçamental, em função das receitas previstas e relativas a actividade petrolífera.

3. Compete ao Conselho de Ministros inventariar as receitas resultantes das operações petrolíferas e publicitá-las periodicamente.

ARTIGO 12

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros aprovar o regulamento da presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da sua entrada em vigor.

ARTIGO 13

(Revogação)

São revogados os artigos 24 e 25 do Capítulo V da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro – Lei de Petróleos.

ARTIGO 14

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 10 de Maio de 2007. – O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 13 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 13/2007

de 27 de Junho

Havendo necessidade de proceder à revisão do regime dos incentivos fiscais das áreas mineiras e petrolíferas, por forma a racionalizar a sua concessão e torná-la cada vez mais eficiente e eficaz como instrumento de política económica.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127 conjugado com a alínea o) do n.º 2 do artigo 179 ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

As disposições da presente Lei aplicam-se aos empreendimentos que realizem investimentos no âmbito da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho – Lei de Minas e da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro – Lei de Petróleos, por pessoas singulares ou colectivas, desde que devidamente registadas para efeitos fiscais.

ARTIGO 2

(Benefícios fiscais)

1. Consideram-se benefícios fiscais, para efeitos da presente